



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL N° 00580654020138140301
APELANTES: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. e HARMÔNICA
INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA e LORENA MEIRELLES ESTEVES
APELADOS: ANDREZA TAVARES TOME PENALBER e LOURIVAL BARATA
PENALBER NETO
ADVOGADOS: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. e HARMÔNICA INCORPORADORA LTDA. inconformadas com a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou procedente a ação de restituição de valores movida por ANDREZA TAVARES E OUTRO.

Os autores ajuizaram a presente ação visando o recebimento em dobro da comissão de corretagem, paga a Construtora.

Em sentença de fls. 67/68 foi julgada procedente a ação.

Apelação das requeridas às fls. 69/86, alegando preliminarmente a nulidade da citação e no mérito impossibilidade da inversão do ônus da prova e prescrição da cobrança. Requer ao final o provimento do recurso.

Não foram oferecidas Contrarrazões.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, 01 DE NOVEMBRO DE 2017

Gleide Pereira de Moura
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL N° 00580654020138140301
APELANTES: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. e HARMÔNICA
INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA e LORENA MEIRELLES ESTEVES
APELADOS: ANDREZA TAVARES TOME PENALBER e LOURIVAL BARATA



PENALBER NETO
ADVOGADOS: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Afirmam os recorrentes que a citação da empresa se deu através de aviso de recebimento, o qual foi assinado um senhor, o qual presume-se ser boy da empresa, que realizava protocolos e serviços externos.

Observo pelo doc. de fl. 65 que a citação postal dos recorrentes, pessoa jurídica, foi efetivada no endereço informado, sendo o AR (Aviso de Recebimento) assinado pelo funcionário DANIEL em 25/02/2014.

O art. 214 do Código de Processo Civil dispõe que:

Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu."

Com a citação tem-se a angularização da relação processual já que está efetivado o chamamento da pessoa em juízo ao qual está direcionado o pedido do demandante. Nessa linha, a citação não se trata de requisito de existência do processo, mas de sua validade, tendo em vista que com ela inicia-se o direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo que sua ausência ou invalidade fere o princípio do devido processo legal. (DESA. MARIZA DE MELO PORTO – TJMG)

O art. 215 do Código de Processo Civil prescreve que:

Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado."

No que se refere a citação por correio, o art. 223 do mesmo diploma legal preconiza que:

"Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art.285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração."

Verifica-se que a citação postal deve ser recebida diretamente pela pessoa física a que foi direcionada, sob pena de nulidade, sendo que, no caso de pessoa jurídica, o Superior Tribunal Justiça já consolidou entendimento que não é necessário ser recebida apenas por pessoa com poderes de gerência ou de administração, bastando ser recebida por qualquer pessoa que se apresenta representando a empresa, como no caso em análise

Pois bem, pelo documento de fl. 65, percebe-se que as empresas requeridas se encontram estabelecidas no local, tendo sido regularmente realizada a citação postal na pessoa de um funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso.

Presume-se assim, que a revelia das empresas citadas é apenas mais um indício do descaso com que tratam as correspondências que recebem nesse endereço, não havendo que se falar em nulidade da citação. PRELIMINAR REJEITADA.

DO MÉRITO

Em relação a cobrança da taxa de corretagem, em princípio, "é válida a cláusula que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a comissão de corretagem,



exigindo-se transparência."

No presente caso, tenho que não foi atendido o requisito da transparência da cobrança, eis que no contrato pactuado, não foi inserida tal cobrança.

O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre a restituição da comissão de corretagem, fixou a tese de que é abusiva a cobrança quando não houver previsão contratual que transfira ao consumidor a obrigação de pagá-la, pois, como regra, o pagamento desse encargo é de responsabilidade do vendedor, se não houver disposição legal em contrário ou acordo diverso entre as partes.

Ainda sobre a matéria, o citado Superior Tribunal de Justiça julgou, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1551951/SP, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado o acórdão no DJE do dia 28/08/2016, onde estabeleceu a legalidade da cobrança da comissão de corretagem pela promitente-vendedora, "desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem", o que não ocorreu, na espécie. (Grifo nosso).

Portanto, correta a devolução do valor pago a título de comissão de corretagem, que, no entanto, deverá ser procedida de forma simples e não em dobro, pois não restando demonstrada a má-fé, descabe a aplicação da penalidade prevista no art. 42 do CDC, devendo a devolução ser de forma simples

Por fim, quanto ao aventado prequestionamento, observo que o recurso de apelação não se presta ao prequestionamento de dispositivos legais mencionados nas razões de apelo, constituindo excesso de formalismo ter como indispensável que o acórdão mencione os artigos de lei apontados pelas partes, como forma de acesso aos Tribunais Superiores.

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para que a devolução do valor referente a comissão de corretagem, seja feita de forma simples, e não em dobro, mantendo a sentença em seus demais termos. É como voto.

BELÉM, 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Gleide Pereira de Moura
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL N° 00580654020138140301

APELANTES: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. e HARMÔNICA INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADOS: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA e LORENA MEIRELLES ESTEVES

APELADOS: ANDREZA TAVARES TOME PENALBER e LOURIVAL BARATA PENALBER NETO

ADVOGADOS: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO VISANDO O RECEBIMENTO EM DOBRO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NÃO ACATADA, POIS PELO DOCUMENTO DE FL. 65, PERCEBE-SE QUE AS EMPRESAS REQUERIDAS SE ENCONTRAM ESTABELECIDAS NO LOCAL, TENDO SIDO REGULARMENTE REALIZADA A CITAÇÃO POSTAL NA PESSOA DE UM FUNCIONÁRIO, AINDA QUE SEM PODERES EXPRESSOS PARA ISSO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO DECIDIR SOBRE A RESTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM, FIXOU A TESE DE QUE É ABUSIVA A COBRANÇA QUANDO NÃO HOVER PREVISÃO CONTRATUAL QUE TRANSFIRA AO CONSUMIDOR A OBRIGAÇÃO DE PAGÁ-LA, POIS, COMO REGRA, O PAGAMENTO DESSE ENCARGO É DE RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR, SE NÃO HOVER DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO OU ACORDO DIVERSO ENTRE AS PARTES. NA LIDE EM COMENTO, CORRETA A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, QUE, NO ENTANTO, DEVERÁ SER PROCEDIDA DE FORMA SIMPLES E NÃO EM DOBRO, POIS NÃO RESTANDO DEMONSTRADA A MÁ-FÉ, DESCABE A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC, DEVENDO A DEVOLUÇÃO SER DE FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e darem parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Filomena Albuquerque, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria do Ceo Maciel Coutinho, 27ª Sessão Ordinária realizada em 20 de novembro de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora